



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000290569

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1026036-02.2023.8.26.0602/50000, da Comarca de Sorocaba, em que é embargante NICOLA DIAS PELACCIA (JUSTIÇA GRATUITA), é embargado VILAR MERCADO IMOBILIÁRIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente) E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

VICENTINI BARROSO

Relator

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 1026036-02.2023/50000 – SOROCABA.

Embargante: Nicola Dias Pelaccia.

Embargada: Vilar Mercado Imobiliário Ltda.

Voto 38.140

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão e contradição inexistentes – Aspectos relevantes objeto de análise – Requisitos do artigo 1.022 do CPC – Não ocorrência – Embargos rejeitados.

1. Embarga-se de declaração o acórdão de fls. 100/104, dito omissos e contraditórios, do qual se tenciona discutir (fls. 01/04).

É o relatório.

2. A pretensão não se amolda ao exame de qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do CPC, na medida em que o acórdão examinou os aspectos discutidos e lhes deu solução entendida adequada.

Assim, a pretensão não se ajusta a qualquer das hipóteses do artigo 1.022 do Código de Processo Civil – o acórdão examinou todos os aspectos discutidos e lhe deu a solução entendida devida.

Como dito, o prazo prescricional de três anos, do art. 206, § 3º, VIII, é reservado para a pretensão executória **de títulos de crédito** – hipótese distinta dos autos.

Fundamentado, não se lhe pode dizer omissos em relação ao ponto sobre o qual devia se pronunciar, porque entendeu ser essa a

interpretação correta no caso, apesar do entendimento do embargante.

A propósito, o STJ decidiu:

"Rejeitam-se os Embargos de Declaração, inexistindo a alegada obscuridade, dúvida ou contradição. Impróprios, demais, para o efeito infringente" (Embargos de Declaração no REsp 3200/PB; "Jurisprudência do STJ e do TRF" - Lex 21/38).

"Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ-1ª Turma, Resp 15.774-0SP-EDcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram, v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895, 2ª col., em.).

3. Pelo exposto, os embargos são rejeitados.

Vicentini Barroso